



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 467, DE 2024

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Susta o inciso I, do art.13 do Decreto nº 12.278, de 2024, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG**

Apresentação: 03/12/2024 16:53:32.993 - Mesa

Projeto de Decreto legislativo nº de 2024
(Do Deputado Federal Gilberto Abramo-REPUBLICANOS/MG)

Susta o inciso I, do art.13 do Decreto nº 12.278, de 2024, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do inciso I, do art.13 do Decreto nº 12.278, de 2024, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

Art.2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado GILBERTO ABRAMO
REPUBLICANOS/MG

Justificação

O Decreto nº 12.278, de 2024, tem a finalidade de instituir a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, porém, o inciso I, do art.13, prevê que o custeio será por meio de dotações orçamentárias da União.

A previsão do inciso I apresenta problemas que merecem atenção. A menção a "dotações orçamentárias da União" como fonte obrigatória de custeio pode gerar interpretações que conflitam com o planejamento orçamentário e financeiro do país, uma vez que não especifica limites claros nem critérios para priorização desses recursos dentro do orçamento público.



PDL n.467/2024

A suspensão do referido inciso não inviabiliza a execução da política, mas visa assegurar maior conformidade com os marcos constitucionais e orçamentários vigentes. Entende-se que o custeio de tais ações deve respeitar os trâmites regulares de planejamento, discussão e aprovação no âmbito do processo legislativo, garantindo a alocação de recursos de forma transparente, equilibrada e em consonância com as prioridades nacionais.

Além disso, Decretos do Executivo não podem modificar, contradizer ou extrapolar o que a Constituição Federal determina. Resta ao decreto apenas a função de complementá-la em pontos específicos, não podendo criar e nem modificar direitos. Dessa forma, quando um decreto presidencial altera, nega ou extrapola o que uma lei ou o que a Constituição Federal determina, ele é ilegal e inconstitucional por não respeitar a hierarquia estabelecida na Constituição.

Por tudo isso, o inciso I, do art.13, do Decreto nº 12.278, de 2024, atenta contra os princípios fixados na nossa Constituição.

Assim, por ser nítida a extração do mencionado decreto do Poder Executivo, peço aos eminentes colegas a aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões,

Deputado GILBERTO ABRAMO
REPUBLICANOS/MG



* C D 2 4 0 0 0 5 7 4 9 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.278, DE 29
DE NOVEMBRO DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12278-29-novembro-2024-796631-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO